



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 10855.006028/2002-23  
**Recurso nº** : 133.661  
**Sessão de** : 18 de outubro de 2007  
**Recorrente** : SETH CARAMASCHI  
**Recorrida** : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

**R E S O L U Ç Ã O N.º 301-1.901**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**OTACÍLIO DANTAS CARTAXO**  
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Davi Machado Evangelista (Suplente), Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente), João Luiz Fregonazzi e Rodrigo Cardozo Miranda. Estiveram presentes os Procuradores da Fazenda Nacional José Carlos Brochini e Diana Bastos Azevedo de Almeida Rosa.

## RELATÓRIO

Em razão de conter os elementos necessários a circunstanciar, de forma clara e objetiva, os fatos a serem analisados, adoto como parte deste trabalho o relatório constante da decisão de primeira instância, a saber:

“Trata o presente processo do Auto de Infração/Anexos, fls. 01, 10/15, através do qual se exige do contribuinte acima identificado o pagamento de R\$ 21.470,89, a título de Imposto Territorial Rural – ITR, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, decorrentes da glosa das áreas de preservação permanente e de utilização limitada (reserva legal), resultando na diminuição do Grau de Utilização, que fez aumentar a Alíquota de Cálculo, em relação aos dados informados em sua Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural– DITR – Exercício de 1998, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Mato Limpo, com área total de 1.235,7 ha, número do imóvel na Receita Federal 0.282.130-3, localizado no município de Capão Bonito/SP.

2. A ação fiscal iniciou-se em 10/12/2002, com a intimação ao contribuinte, para relativamente ao exercício de 1998, apresentar documentos relativamente às áreas isentas informadas na DIAC/DIAT, conforme AR de fl. 07.

3. Apesar de intimado, o contribuinte não apresentou os documentos solicitados pela fiscalização, razão pela qual as áreas de preservação permanente e de utilização limitada foram glosadas e lavrado o competente Auto de Infração para cobrança do imposto suplementar.

4. As descrições dos fatos que originaram o presente auto e os respectivos enquadramentos legais constam às fls. 11 e 14.

5. Cientificada do lançamento em 26/12/2002 conforme AR de fl. 16, ingressou o contribuinte, com as razões de impugnação, fls. 18/19, 23/28, alegando, em síntese, que:

5.1 A área de preservação permanente é 288,7 ha e não 247,5 ha como declarou na declaração do exercício de 1997, conforme Mapa anexado aos autos;

5.2 O imóvel não possui área de reserva legal averbada, porque foi demonstrada no Mapa que foi confeccionado para demonstrar a área de preservação permanente, sendo ela correspondente a 20% da área

Processo nº : 10855.006028/2002-23  
Resolução nº : 301-1.901

total do imóvel, isentas de averbação nos termos da Lei nº 4.771/65, ela é de 280,0 ha;

5.3 As áreas isentas do imóvel foram objeto de várias vistorias e laudos, sendo um deles laudo conjunto Ibama/DEPRN, conforme decisão judicial, no Processo nº 815/99;

5.4 Transcreveu o Acórdão relativo à Ação de Inconstitucionalidade nº 1.952-0 publicado na DJ de 12/05/2000, ementário nº 1.990-1, com o Tribunal Pleno;

5.5 Requer arquivamento dos autos, com o cancelamento de multa e do indevido débito, por ser o único caminho, por onde trilha a justiça.

6. Instruíram os autos, os documentos de fls. 21, 30/33.”

A decisão prolatada por meio do Acórdão DRJ/CGE nº 6.1445/05 (fls. 41/48), julgou o lançamento procedente, consoante o entendimento aduzido, a saber:

A não comprovação das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, mediante a apresentação do ADA/IBAMA e da averbação à margem da inscrição no Registro de Cartório de Imóveis competente, respectivamente, consoante solicitado por meio de intimação, ensejou a caracterização de declaração inexata, na forma do art. 14 da Lei nº 9.393/96, uma vez que o mapa da propriedade apresentado (fl. 21) não identifica com precisão as dimensões, nem descreve corretamente sobre tais áreas. Portanto, inservível para fim de comprovação da isenção dessas áreas como declarado na DIAT/98.

O reconhecimento das referidas áreas far-se-á nos termos do § 4º do art. 10da IN/SRF nº 43/97, alterado pela IN/SRF nº 67/97 (área de preservação permanente – apresentação do ADA/IBAMA ou de seu protocolo no órgão em até 6 meses da data da entrega da DIAT/98), e do § 2º do art. 16 da Lei nº 4.771/65 (averbação da área de reserva legal – Cartório de Registro de Imóveis). A MP nº 2.166/01 ratificou à necessidade de averbação no CRI.

Ciente da decisão de primeira instância em 18/07/05 por meio de AR (fl. 51), a interessada interpõe o seu recurso em 17/08/05 (fls. 53/69), portanto, tempestivamente, colacionando aos autos a garantia para o seu seguimento (fl. 98/101 – IN 264/02), para aduzir resumidamente:

Área de preservação permanente – não há exigência legal para a sua comprovação, pois trata-se de verificação por parte do INCRA e não do contribuinte, à luz do dispositivo legal contido nos arts. 2º e 3º da Lei nº 4.771/65, sendo as mesmas calculadas de maneira empírica como sendo 247,5 ha. e, posteriormente, descritas em mapa, que foi conferido e aprovado tanto pelo IBAMA como pelo DEPRN, que

Processo nº : 10855.006028/2002-23  
Resolução nº : 301-1.901

mostraram ser de 288,07 ha., em conformidade com os ofícios juntados à impugnação protocolada em 13/01/03 (fls. 29 a 32), com destaque para o Of. 1102/02 – pyh do IBAMA. Mencionou julgados nesse sentido em prol de seu entendimento.

Área de interesse ambiental de utilização limitada – o Recorrente destacou uma área de 280,0 ha. correspondente a uma gleba de interesse ecológico do Estado de São Paulo, denominada de APA-Serra do Mar, referida no Decreto Estadual nº 22.717/84, que em seu I Perímetro, do ponto 33 ao 34 diz: “... segue à montante pelo rio Paranapanema até sua confluência com o córrego do Lajeado (ponto 33); segue rumo sudeste em linha reta até onde a mesma intercepta a cota altimétrica 800m concomitantemente com o córrego do Sousa (ponto 34) ...”

O mapa que instrui o Of. 81/99 do DEPRN (doc. 06 e 06a) é cópia de segmento de mapa elaborado pelo IBGE, folha TAQUARAL, sobre o qual foi destacado em preto os contornos da propriedade, e sobre ela foi destacado em preto mais forte e mais grosso, o contorno da APA – Serra do Mar (dec. Estad.nº 22.717/84), e o ponto 33 ao 34, referido no Perímetro I, que adentra na propriedade, dividindo-a em dois segmentos.

O mencionado trabalho acha-se em perfeita harmonia com o mapa (doc. nº 7), ora anexado, que mostra a mesma linha e, este, subdivide aquela área, em duas outras sub-áreas..., ambas pertencentes à propriedade somando a área de 286,8 ha.

O traçado dessa linha reta, em mapa elaborado pelo DEPRN (doc. 06 e 06a), separa da propriedade uma área que mede 286,8 ha.

Não é plausível que seja arrancada à força o Direito do proprietário de uma área, através de Decreto e Termo, e mesmo assim venha ele a ser forçado ao pagamento do ITR, pela utilização de área impedida de tal uso, o que é repellido pelo § 6º do art. 10 da IN/SRF nº 43/97, citado à 45 do voto condutor. Mencionou julgados dos 2º e 3º C.C., em prol de sua tese.

Área de Reserva Legal – o Recorrente não constituiu, pelo que não averbou a Área de Reserva Legal, porque não estava obrigado a fazê-lo, na forma do § 4º do art. 16 do Código Florestal, na redação dada pela MP nº 1.956-44/99, mas também não se utilizou dos favores legais, para a redução da área tributável, como se depreende da fala contida no voto condutor do acórdão hostilizado.

Não constituiu Reserva Legal, não a averbou, e não se utilizou de área alguma a esse título, para a redução da ÁREA TRIBUTÁVEL,

Processo nº : 10855.006028/2002-23  
Resolução nº : 301-1.901

conforme se contata na Declaração relativa ao ITR- Exercício de 1.998, em comento (doc. 01).

Há, contudo, por parte da Relatora/Presidante, um equívoco, uma vez que à fl. 43, no item 9, depois de se referir à área de utilização limitada, destaca-a como reserva legal, como se fora a mesma coisa, colocando entre parênteses 280,0 ha, o que denuncia a confusão

Requer a reforma da decisão *a quo*, cancelando-se a multa e arquivando-se o processo.

É o relatório.



Processo nº : 10855.006028/2002-23  
Resolução nº : 301-1.901

## VOTO

Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, Relator

A matéria trazida ao debate nesta Corte versa sobre a glosa das Áreas de Preservação Permanente (247,5 ha., retificada para 288,7 ha. na DIAT/98) e de Utilização Limitada 280,0 ha. (APA – Dec. Estadual nº 22.717/84, vide fls. 82/86), uma vez que intimada (fls. 04 e 06), a contribuinte não apresentou em tempo hábil a documentação solicitada pela fiscalização, resultando com isso na lavratura do auto de infração, por falta de recolhimento de ITR/98, objeto da decisão ora hostilizada.

Inicialmente, cabe registrar que à fl. 28 consta que a ora Recorrente, em atenção às intimações retromencionadas, apresentou documentos de fls. 29 a 32, contendo o Of. /IBAMA nº 05/02, de 17/05/02 – Of. Nº 1102/02-pyh, que menciona planta topográfica apresentada pelo requerido Seth Caramaschi delimita com fidelidade as inúmeras áreas de preservação permanente existentes no imóvel em questão; bem assim do Of. DEPRN ETCB 119/02 – ref.: Processo 815/99 e Ofício nº 11023/02-pyh, Ação Civil Pública: Ministério Público do Estado de São Paulo x Seth Caramaschi, onde o referido órgão aprova a planta apresentada, inclusive, demarcando as APPS com caneta marca-texto.

E mais, no referido ofício (fls. 30/31) a autoridade competente que o expediu requer que no documento a ser emitido pelo juízo, liberando a área para os fins econômicos de direito, constem as seguintes restrições por escrito: “O requerido não poderá fazer uso das Áreas de Preservação Permanente, segundo o que determina o artigo 2º da Lei 4771/65, com o plantio de culturas econômicas (agricultura ou reflorestamento com espécies exóticas), nem utilizá-las para pastagens ou permitir o pastoreio de animais domésticos e nem utilizar fogo nestes locais”.

Nos parágrafos seguintes, expressamente, enseja a referida autoridade (Engº Agrº Marcos Rogério da Silva Ferreira – CREA 5060394589, Supervisor DEPRN/ETCB) que as restrições solicitadas ao juízo possibilitará a regeneração natural da vegetação nativa nestas áreas legalmente protegidas; menciona que as Áreas de Preservação Permanente são facilmente identificáveis no campo, principalmente aquelas que dizem respeito à proteção dos corpos hídricos (alínea ‘a’, art. 2º, da Lei 4771/65), pois qualquer corpo hídrico ou afloramento do lençol freático determinam Áreas de Preservação Permanente, ou seja, quando há a ocorrência de brejos ou várzeas, nascentes, córregos, rios, açudes e represas; e que a descrição das Áreas de Preservação Permanente é muito clara na Lei 4771/65 e que o requerido pode perfeitamente respeitar estas áreas, baseado na descrição da lei.

Processo nº : 10855.006028/2002-23  
Resolução nº : 301-1.901

Registre-se também que tais documentos foram entregues à fiscalização anteriormente à impugnação ao auto de infração lavrado, bem assim que não foram considerados pelo acórdão ora hostilizado.

Compulsando os autos constatou-se, ainda, que além dos documentos retromencionados, foram colacionados aos autos novos documentos (fls. 71/89), dentre os quais, o Parecer Técnico emitido pela Secretaria do Meio Ambiente – Coordenadoria de Licenciamento Ambiental e Proteção de Recursos Naturais, do Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais (fls. 83/86), notadamente os itens 5.2, 5.4 e 5.5, que atestam que o Decreto Estadual 22.717, de 21/09/84, criou a Área de Proteção Ambiental (APA) Serra do Mar, que protege os ecossistemas da Mata Atlântica nos municípios nele registrados, inclusive o município de Capão Bonito, e determina uma zona de proteção da vida silvestre no trecho serrano (Área: 548.100 ha.).

O referido Parecer menciona, expressamente, no item 5.5, que a propriedade do interessado, conforme demarcação anexa está inserida em sua maior parte dentro desta APA.

Resume-se à querela em matéria de prova material no que concerne à comprovação da existência e identificação de tais áreas, como também de sua exclusão para fim de formação do cálculo da incidência do Imposto Territorial Rural – ITR/98.

De antemão, é cediço que o litígio instaura-se com a impugnação tempestiva. Logo, havendo o contribuinte oferecido à fiscalização documentos que comprovariam a existência das Áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada, não haveria porque não haver sido procedida à correção da DIAT/98, de ofício, consoante orienta o art. 147-II, do CTN.

A definição sobre Área de Preservação Permanente encontra supedâneo nos artigos 2º e 3º da Lei nº 4.771/65 e, posteriormente, com a redação dada pela MP 2.166/01, pelo inciso II de seu art. 1º, que alterou e acresceu dispositivos à essa lei, passou a ser conceituada conforme os termos adiante transcritos:

*“Art. 1º (...).*

*II – área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.”*

Constata-se do texto transcrito que a legislação de regência nada menciona a respeito de reconhecimento da área de preservação permanente, mediante condição da apresentação do contribuinte do ADA emitido pelo IBAMA, quando

Processo nº : 10855.006028/2002-23  
Resolução nº : 301-1.901

solicitado; muito menos, condiciona a lapso temporal tal desiderato, conforme regra inserida pela IN/SRF nº 43/97, alterada pela IN/SRF nº 67/97, no § 4º de seu art. 10, em afronta ao que dispõe a lei que trata da matéria.

Ao contrário o art. 2º do referido Código Florestal textualmente menciona que se consideram de preservação permanente, **pele só efeito desta Lei**, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas nas localizações nele previstas, nas quais se inserem as características e a localização das referidas áreas de propriedade da Recorrente, consoante atestam os documentos de fls. 29/32, de lavra do próprio IBAMA – FLORESTA NACIONAL DE CAPÃO BONITO e do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO DE RECURSOS NATURAIS – Equipe Técnica de Capão Bonito, especialmente excerto mencionado no antepenúltimo parágrafo à fl. 31.

De igual modo, como já demonstrado, por meio do Parecer Técnico de fls. 83/86, veio o Decreto Estadual 22.717/84, criar a Área de Proteção Ambiental (APA) Serra do Mar, que protege os ecossistemas da Mata Atlântica nos municípios nele registrados, inclusive o município de Capão Bonito e, expressamente, menciona no item 5.5, que a propriedade objeto da lide, conforme demarcação anexa está inserida em sua maior parte dentro desta APA.

Para consubstanciar o raciocínio aqui esposado menciona-se a síntese do julgado contido no REsp. nº 665.123-PR (2004/0081897-1), Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 05/02/07, consoante estampado na ementa do adiante transcrita:

“TRIBUTÁRIO – IMPOSTO TERRITORIAL RURAL – BASE DE CÁLCULO – EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL DO IBAMA.”

Para deslindar a controvérsia em definitivo, a MP nº 2.166-67/01, mediante a inserção do § 7º ao art. 10 da Lei nº 9.393/96 dispensou o ADA na hipótese de áreas de preservação permanente para fins de cálculo do ITR, mediante a comprovação, posterior, pelo declarante, que as informações prestadas na DIAT são verdadeiras.

Destarte comprovadas as existências dessas áreas, ainda pairam dúvidas no que concerne às dimensões específicas de cada uma delas, eis que não constam dos autos, em nenhum dos documentos fornecidos pelo IBAMA – FLORESTA NACIONAL DE CAPÃO BONITO e pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO DE RECURSOS NATURAIS – Equipe Técnica de Capão Bonito, informações precisas que mencione, expressamente, as dimensões das áreas objeto deste litígio, não se podendo olvidar que tais informações se fazem necessárias à composição da base de cálculo do ITR/98, inobstante haja informações sobre a existência de um mapa da propriedade, contendo todas as informações, requeridas na mencionada intimação, mapa esse elaborado por sobre uma ampliação de documento cartográfico de autoria do IBGE, denominado Taquaral, Folha designativa SG-22X-B-III2, que foi vistoriado pelos técnicos tanto do IBAMA, bem

Processo nº : 10855.006028/2002-23  
Resolução nº : 301-1.901

como da E. do DEPRN de Capão Bonito, cumprindo decisão judicial contida no processo nº 851/99, que tramita pela 1ª Vara de Justiça da Comarca de Capão Bonito, e foi aprovado pelas duas equipes, conforme se vê dos documentos 02 e 03, bem assim que este mapa destaca tanto as Áreas de Preservação Permanente, como as Áreas de Utilização Limitada.

Pelo que, pugno pela conversão do presente julgamento em diligência à repartição de origem, com a finalidade de que sejam informadas ou confirmadas as dimensões precisas de cada uma das áreas, quais sejam: de Preservação Permanente (APP) e de Proteção Ambiental (APA), e se as mesmas correspondem àquelas apontadas em documento cartográfico, de autoria do IBGE, denominado Taquaral - Folha designativa SG-22X-B-III2 (fl. 24).

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2007



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Relator